

DRAFT (a ser revisado após a reunião)

MAPEAMENTO DAS TENSÕES JURÍDICAS SOBRE LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE RELIGIÃO NO BRASIL

Thiago Amparo¹

Ferramentas jurídicas tradicionalmente utilizadas para compreender a relação entre religião e direitos humanos não dão conta mais dos atuais embates legais nesta seara no Brasil, o que ocorre de maneira semelhante em outros países e sistemas regionais e global de direitos humanos a exemplo do sistema interamericano (URUEÑA, 2019). Ao menos duas transformações informam o debate jurídico hoje sobre liberdades de expressão e de religião e suas tensões jurídicas no Brasil.

A primeira transformação em curso se dá pelo questionamento acerca do **papel que religião deve exercer no âmbito público, aqui incluídos os meios jurídicos e políticos**. Do ponto de vista filosófico, um dos pilares desta mudança é o questionamento da separação entre discursos religiosos (que seriam pertencentes ao âmbito privado) e discursos seculares (que seriam pertencentes ao âmbito público, incluindo aqui o Estado). Juristas evangélicos no Brasil têm questionado a separação entre as searas religiosas/seculares como se fora uma distinção entre privado/público. É recorrente a referência (ALBIERO, 2011) a escritos de Habermas (HABERMAS, 2007) e Schaeffer (HANKINS, 2008) para dar sentido filosófico a esta mudança. Questiona-se, de um lado, a divisão entre religião e racionalidade moderna e, de outro, questiona-se a superioridade da cosmovisão secular sobre a cosmovisão cristã. Religião, portanto, seria um dos discursos possíveis que embasam a atuação pública, da política ao direito.

Neste sentido, entender que cada vez mais, para alguns juristas, a religião informa ou deve informar a razão pública nos ajuda a entender os embates jurídicos envolvendo liberdade de expressão e religião no Brasil. Isto porque parte destes embates se dão justamente na **delimitação das barreiras entre público e privado, entre religião e razão ou interesse públicos**. Embates jurídicos

¹ Professor de direitos humanos e direito internacional da FGV Direito SP. Mestre e Doutor pela Central European University em direito constitucional comparado. Foi pesquisador visitante na Universidade de Columbia (NY)

no âmbito do discurso de ódio, ensino religioso, política e religião, entre outros, mostram que para uma parcela do discurso jurídico religiosas liberdades individuais referentes à religião não são mais vistas como restritas ao âmbito privado, mas devem permear o debate público, seja na fundamentação de leis, seja na aplicação delas.

A segunda transformação em curso se dá pela utilização de uma **retórica jurídica da preservação de valores e normas enraizados no Direito para, no fundo, transformá-los**. É o que os professores de Yale, Reva Siegel e Douglas NeJaime, chamam de “preservação pela transformação”. Segundo eles: “Incapazes de fazer cumprir os valores tradicionais por meio de leis de aplicação geral (como a proibição criminal do aborto ou restrições civis ao casamento do mesmo sexo), os oponentes buscam isenções abrangentes de leis que se afastam da moralidade tradicional. Sem mudança na sua expressão numérica ou na sua crença, eles passam a falar como uma maioria para falar como se fossem uma minoria” (NEJAIME; SIEGEL, 2020, p. 11). Este ponto é importante porque no Brasil atualmente religiões hegemônicas como **o cristianismo por vezes adotam um discurso jurídico como se fossem um grupo historicamente discriminado**, e que, portanto, deveriam ser protegidos diante de normas jurídicas aplicáveis a todos. De um lado, esta vitimização auto aplicada por religiões hegemônicas ofusca instâncias de intolerância religiosa que de fato envolvem religiões minoritárias como as de matriz africana (NOGUEIRA, 2020). De outro lado, entender como o discurso jurídico por vezes oscila entre religiões hegemônicas e minoritárias é importante para entender como se percebe juridicamente intolerância religiosa e liberdade de religião hoje no Brasil.

Tendo estas duas transformações como pano de fundo, este breve texto procura mapear as tensões jurídicas envolvendo liberdades de expressão e religião hoje no Brasil. Na primeira parte, apresentarei a estrutura normativa básica que regula no Brasil as liberdades de expressão e religião. Na segunda parte, apresentarei tensões jurídicas envolvendo estas duas liberdades. O objetivo deste trabalho não é esgotar o tema, o que seria impossível em um trabalho desta dimensão. Não obstante, o objetivo central é ofertar um mapeamento de tensões jurídicas por meio das quais é possível partir para termos uma conversa analiticamente apurada sobre o tema.

1. ESTRUTURA NORMATIVA SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE RELIGIÃO

A) Liberdade de Religião: Estrutura Normativa

No Brasil, há uma série de dispositivos constitucionais que tratam de liberdade de religião. “No que diz respeito à liberdade de consciência, de crença e de culto, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) repete a previsão das constituições anteriores” (MOREIRA; JÚNIOR, 2015).

São estes os principais dispositivos da Constituição Federal de 1988:

- CF/88 diferencia entre liberdade de consciência e de crença, de um lado, e liberdade de exercício dos cultos religiosos, de outro: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (Art. 5º, inciso VI, CF/88);
- CF/88 reconhece a **colaboração de interesse público como ressalva ao princípio da laicidade**: “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público” (Art. 19. CF/88);
- CF/88 reconhece a **objeção de consciência**: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (Art. 5º, VIII, CF/88). Há um dispositivo específico para o **caso de objeção de consciência no contexto do serviço militar obrigatório nas Forças Armadas**: “Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.” (Art. 143, § 1º, CF/88);
- CF/88 permite que **ensino religioso** possa ser oferecido de forma facultativa no ensino fundamental: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.” (art. 210, §1º da CF/88).=;

- CF/88 permite a fixação de feriados em “datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais” (Art. 215, §2º, CF/88). Lei posterior estabeleceu a possibilidade de **feriados religiosos**: “Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.” (Lei nº 9.093/95);
- CF/88 permite casamento religioso: “O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.” (Art. 226, §2º, CF/88).

Outros dispositivos infraconstitucionais são regulam a liberdade religiosa. Entre eles, podemos citar:

- Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84) e Lei nº 9.982/00 que dispõem sobre a prestação de assistência religiosa em hospitais públicos ou privados, bem como em estabelecimentos prisionais.
- Lei 9.475/97 incluiu dispositivo sobre ensino religioso na Lei de Diretrizes Básicas da Educação (LDB):
 - Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.
 - § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.
 - § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

B) Liberdade de Expressão: Estrutura Normativa

A Liberdade de Expressão também está expressa na Constituição de 1988 no artigo 5º, incisos IV e IX, cujas previsões determinam que a manifestação do pensamento e expressões de atividades artística, científica, intelectual e de comunicação são livres. O Direito à liberdade de expressão envolve: direito de expressar ideias, opiniões e transmitir informações de qualquer natureza; o direito de acessar, buscar e receber informações; o direito de difundir informações e ideias sem consideração de fronteiras e por qualquer meio de expressão

Ainda que constitua um direito previsto na Constituição Federal, os mesmos dispositivos impõem limitações:

- Vedação ao anonimato: “IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”;
- Vedação de qualquer controle prévio ou censura: “IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” e “Artigo 220, §2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”;
- Configuração de crimes por meio do abuso à liberdade de expressão, como a tipificação do racismo, conforme previsto no artigo 5º, inciso XLII “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

Dispositivos infraconstitucionais normatizam também a liberdade de expressão, como a Lei nº 7.716 de 1989 que institui os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, o qual pode ser acionado em casos de discurso de ódio: “Artigo 20 - Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”

2. TENSÕES JURÍDICAS

A) Liberdade de Expressão de Cunho Religioso vs. Conceito indeterminado de Discurso de Ódio

Uma das principais tensões jurídicas hoje diz respeito aos **limites à liberdade de expressão proferidas por religiosos**. Esta tensão se agrava especificamente pelo fato de que cortes no Brasil adotam **conceitos pouco claros do que significa discurso de ódio**. Quanto ao parâmetro sobre discurso de ódio, a pesquisa “A Construção do Conceito Jurídico de Discurso de Ódio” (agosto, 2020, CEPI FGV DIREITO SP)² mostrou que o judiciário não possui um parâmetro claro do conceito de discurso de ódio. Fatores influenciam as decisões judiciais, entre eles: o alvo do discurso, a mensagem, o contexto/intenção, quais são os oradores e a audiência em questão, o veículo da mensagem, o contexto histórico-social, bem como suas consequências.

Quanto aos limites à **liberdade de expressão proferida por religiosos**, no dia 13 de junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, expressamente reconheceu o discurso de ódio como limitador do exercício da liberdade de expressão de cunho religioso no contexto da criminalização da prática da homotransfobia. Em tese aprovada pelo STF nesse caso, a corte máxima brasileira definiu que a “repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada (...) desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero”.³ Diversos projetos de lei foram apresentados no Congresso Nacional desde o julgamento deste caso pelo STF com vistas a tornar imune o discurso religioso de ser configurado como discurso de ódio.

Portanto, discriminação, hostilidade ou violência são os parâmetros conceituais que, para o STF, definem discurso de ódio. Não se trata de parâmetros conceituais inovadores. O STF repete aqui os dizeres do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil em 1992. Em seu Artigo 20, estabelece-se que “Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou

² Disponível aqui: <http://bit.ly/reldiscursodeodio>.

³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ação Direta de Constitucionalidade por Omissão – ADO 26-DF, disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/tesesADO26.pdf>, julgado em 13 de junho de 2019. Último acesso em: 9 de julho de 2019.

religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência”.⁴ Em junho de 2019, o Secretariado das Nações Unidas adotou a Estratégia e Plano de Ação sobre Discurso de Ódio.⁵ Ali, o Secretariado reconheceu que “Incitação é proibida sob o direito internacional, enquanto o discurso de ódio abaixo do limiar da incitação não é. É importante sublinhar que o discurso de ódio não precisa atingir o nível de ‘incitação’ para ser prejudicial”.⁶

Tendo em vista a implosão da distinção, apontada no início deste artigo, entre discurso religioso no âmbito privado e vedação ao discurso de ódio no âmbito público, mais e mais debates sobre os limites entre liberdade de expressão por religiosos e sobre religião hão de surgir nos tribunais brasileiros.

B) Laicidade vs. Participação Religiosa no Espaço Público

Laicidade (Art. 19, I, CF/88) é um conceito mais amplo do que a separação entre Estado e igreja, versando sobre o **papel da religião no espaço público**, incluindo aqui o próprio Estado. Uma série de tensões jurídicas tem decorrido deste tema, como mapeado por Joana Zylbersztajn na tese “O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988” (ZYLBERSZTAJN, 2012), a saber:

- 1) limites ao ensino religioso em escolas públicas, em particular de caráter confessional (ver próximo item abaixo)
- 2) o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso, em especial quando realizado em religiões minoritárias no Brasil como em centros espíritas e em religiões de matriz africana;
- 3) assistência religiosa e capelanias em entidades de internação coletiva como entidades hospitalares ou estabelecimentos prisionais (Lei 9982/2000) e em unidades militares (Lei. 6.923/81), em particular nos casos de discriminações contra religiões minoritárias;
- 4) imunidade tributária para organizações religiosas, em especial o que se considera ser religioso para fins tributários: para o STF inclui-se na imunidade tributária “não somente os prédios

⁴BRASIL, Decreto No. 592, de 6 de julho de 1992, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Último acesso em: 9 de julho de 2019.

⁵ UNITED NATIONS, United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech, disponível em: <https://news.un.org/en/story/2019/06/1040731>. Último acesso em: 9 de julho de 2019.

⁶ UNITED NATIONS, *United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech*, p. 4, tradução minha. No original, em inglês: “*Incitement is prohibited under international law, whereas hate speech below the threshold of incitement is not. It is important to underline that hate speech does not need to reach the level of incitement to be harmful*”.

destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades” (RE 325822/SP, de dezembro de 2002).

Em debate hoje no Brasil está a **participação de entidades religiosas no debate público**. No Judiciário, a participação religiosa é uma realidade. Durante diversos casos perante o Supremo Tribunal Federal, a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB e/ou a Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE participaram seja em audiência pública, seja apresentando um *amicus curiae*. Pode-se citar como exemplo as ADPF 132 de 2008 e ADI 4227 de 2009, julgadas em conjunto, que reconheceram a união homoafetiva; a ADPF 54 de 2005 que tratou da possibilidade de antecipação do parto de fetos anencéfalos; a ADI 3510 de 2005 sobre realização de pesquisas com células-tronco embrionárias; a ADO 26 sobre a criminalização da LGGBTfobia. Fica em aberto a questão, ainda, se e quando entidades religiosas devem participar de debates jurídicos que não digam respeito diretamente à liberdade religiosa, mas impactem temas de minorias historicamente discriminadas.

Na política, a **participação de entidades religiosas nos poderes legislativo e executivo** não é uma novidade, dada a expressiva bancada evangélica no Congresso Nacional. Em agosto de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral rejeitou a tese de abuso de poder religioso que, se reconhecida, poderia cassar políticos que abusassem de sua influência religiosa para se eleger. Não obstante, o ministro Luiz Felipe Salomão afirmou que políticos religiosos ainda possuem restrições, em especial quando abusam política e economicamente de seu poder, conforme já previsto na legislação eleitoral: "A impossibilidade de se reconhecer abuso do poder religioso como ilícito autônomo não implica em passe livre para toda e qualquer espécie de conduta, visto que não existe direito absoluto no nosso ordenamento jurídico. Essa corte admite ilicitude quanto se extrapola a prerrogativa da religião por meio de ações que se associem a abuso do poder econômico".⁷

Lei Complementar 64/1990 pune “desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”, o que já se aplica a igrejas. Também já é vedado a partidos e candidatos receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou equivalente, inclusive por meio de publicidade, de entidades religiosas. Templos também não podem veicular propaganda eleitoral

⁷ <https://www.conjur.com.br/2020-ago-18/tse-rejeita-figura-autonoma-abuso-poder-religioso2>.

em templos. Não obstante, fica em aberto a questão, ainda, dos limites da influência religiosa na atuação de políticos, como a constituição de conselhos participativos com igrejas ou uso de estruturas de templos religiosos por políticos eleitos.

C) **Caráter Público da Educação vs. Influência da Religião**

Uma das principais tensões jurídicas hoje no Brasil diz respeito ao caráter público do ensino, em especial ensino público, e a influência da religião. Quanto ao **ensino religioso em escolas públicas**, o Supremo Tribunal Federal se manifestou em 2017 quanto ao acordo do Brasil com a Santa Sé. Para o STF, é possível que haja ensino religioso confessional em escolas públicas desde de que duas condições sejam cumpridas, a saber, “voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus” e, ademais, que se impeça que “o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina, bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais” (ADI 4439/DF, de setembro de 2017). Não obstante, outras tensões jurídicas emergem no que diz respeito à religião e escolas públicas como a obrigatoriedade de oração do Pai Nosso em escolas de Barra Mansa (RJ), suspensa pela justiça em 2017.⁸

Outro campo de batalha jurídica quanto à religião e educação é a questão do **ensino sobre sexualidade e gênero nas escolas, por vezes estruturado como direito dos pais a educar seus filhos sobre questões políticas e morais e não uma faculdade das escolas**. Isto se dá de duas formas.

Primeiro, por meio de legislações que coíbem a discussão sobre gênero e temas correlatos nas escolas públicas no país. Diversas legislações foram aprovadas nos âmbitos municipais e estaduais no Brasil.⁹ Quanto a este tema, o Supremo Tribunal Federal em agosto de 2020 considerou inconstitucional lei inspirada no movimento Escola sem Partido do estado de Alagoas que proibia “a prática de doutrinação política e ideológica” em sala de aula e afirmava que era um direito dos pais

⁸ Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/10/17/justica-suspende-obrigatoriedade-de-oracao-do-pai-nosso-nas-escolas-de-barra-mansa/>.

⁹ Isabela Oliveira Kalil, "Incursoes da "ideologia de gênero" na educação", *SUR* 29 (2019), acesso 27 Ago. 2020, <https://sur.conectas.org/incursoes-da-ideologia-de-genero-na-educacao/>.

que seus filhos tivessem uma educação moral livre de doutrinação política, religiosa ou ideológica”.¹⁰ Não obstante, há leis ainda em vigor em diversas cidades e estados com teores similares, apesar de que – se desrespeitarem esta decisão – devem ser consideradas inválidas desde já.

Segundo, há um debate crescente no Brasil sobre homeschooling, por vezes posto também como um direito dos pais a educar seus filhos. Com a pandemia do coronavírus, debate ganhou nova força, mas ainda tramita rascunho de Medida Provisória sobre o tema no Ministério da Educação.¹¹

D) Discriminação contra religiões hegemônicas vs. contra religiões minoritárias

Outra tensão jurídica no Brasil é a discriminação direta ou indireta contra religiões minoritárias, como as espíritas e de matriz africana. Discriminação religiosa é crime no Brasil, por força do Artigo 20 da Lei 7.716/1989, a saber: “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.”

Não obstante, intolerância religiosa, em especial, contra religiões de matriz africana tem crescido no Brasil. De um lado, a discriminação pode ser direta, de diversas formas. Um levantamento do Distrito Federal mostrou que religiões de matriz africana são alvo de 59,42% dos crimes de intolerância na capital em 2019.¹² São recorrentes casos de violência contra terreiros e contra praticantes destas religiões. Ademais, nem sempre elas desfrutam na prática dos mesmos direitos garantidos a todas as religiões como imunidade tributária, efeitos civis para casamentos religiosos e respeito a práticas religiosas e feriados. Ademais, há uma seara de debate hoje sobre enquadrar ou não proselitismo religioso neopentecostal como discurso de ódio contra religiões de matriz africana, em especial quando procuram demonizá-las (SANTOS, 2012). Práticas de religiões de matriz africana são constantemente ameaçadas. Em março de 2019, o STF decidiu que “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”.¹³

¹⁰ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/08/21/stf-tem-maioria-contra-lei-de-alagoas-inspirada-no-escola-sem-partido.htm>

¹¹ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2020/04/21/regulamentacao-do-homeschooling-ganha-novo-folego-em-brasilia-com-isolamento-por-covid-19.htm>.

¹² https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/11/11/interna_cidadesdf,805394/religoes-de-matriz-africana-alvos-de-59-dos-crimes-de-intolerancia.shtml.

¹³ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159>.

De outro lado, a discriminação contra religiões minoritárias no Brasil pode ser indireta, por meio de privilégios concedidos a religiões hegemônicas em especial cristãs. Um exemplo são as placas em cidades Brasil afora. Segundo Sidnei Nogueira: “ao entrar em cidades como Paraty, Mauá, Sorocaba, entre outras pelo Brasil afora, você encontrará a normatização de um movimento ‘cristãocêntrico’ fortalecido por meio de frases de conversão de massa e exclusão de religiões tidas como inferiores e menores. ‘Jesus Cristo é o senhor de Mauá’, ‘Paraty pertence a Jesus’ e ‘Sorocaba é do senhor Jesus Cristo’ são alguns dos exemplos de um movimento absolutamente etnocêntrico e da promiscuidade entre o público e o privado-religioso.” (NOGUEIRA, 2020). Isto constituiu uma violência simbólica contra religiões minoritárias, não hegemônicas.

E) Censura vs. Proteção ao Sentimento Religioso

Uma das tensões jurídicas hoje no Brasil é a **censura a liberdade de expressão sobre religião**. Apesar da CF/88 proibir a prática de censura em seu art. 200, § 2º (“é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística”), há casos em que magistrados(as) consideraram o sentimento de ofensa a uma religião como justificativa para coibir liberdade expressão.

Quanto a este tema dos limites à liberdade de expressão sobre religião, importante lembrar do caso de censura ao especial de Natal do programa humorístico Porta dos Fundos na plataforma Netflix. Neste caso, estava em debate se a ofensa a sentimento religioso hegemônico cristão poderia servir de justificativa para coibir uma expressão artística de natureza satírica. No dia 9 de janeiro de 2020, o Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministro Dias Toffoli reverteu a decisão de censurar o programa humorístico. Especificamente sobre o argumento de que se poderia ofender a religião, o Ministro Presidente do STF afirmou que “Não se descuida da relevância do respeito à fé cristã (assim como de todas as demais crenças religiosas ou a ausência dela). Não é de se supor, contudo, que uma sátira humorística tenha o condão de abalar valores da fé cristã, cuja existência retrocede há mais de 2 (dois) mil anos, estando insculpida na crença da maioria dos cidadãos brasileiros.”¹⁴ Apesar deste desfecho, nada impede que casos semelhantes de censura ocorram no país por se entender que ofendam sentimento religioso.

F) Proibição de proselitismo vs. liberdade de organização das crenças religiosas

¹⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Reclamação Constitucional 38782/RJ, janeiro de 2020, disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL38782.pdf>.

Proselitismo pode ser visto como parte essencial da manifestação da liberdade religiosa, tendo em vista que para determinadas convicções religiosas se trata de um elemento central da fé. No âmbito da ADI 2.566/2001, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional dispositivo legal que proibia o “proselitismo de qualquer natureza” na radiodifusão comunitária contida por força do art. 4º, §1º, da Lei 9.612/1988. STF entendeu que proselitismo está protegido pela liberdade religiosa e pela liberdade de expressão.¹⁵

Não obstante, proselitismo pode ter conotações mais problemáticas em outros contextos. Um exemplo disso é a evangelização de povos indígenas, em expansão no país, que tem recebido críticas de entidades indigenistas inclusive por ameaçar etnias isoladas.¹⁶ Ademais, Projetos de Lei como PL 1057/2007, que combate práticas nocivas de povos indígenas, são apoiados por alguns grupos evangélicos não somente no contexto de proteção a crianças indígenas, mas também como porta de entrada para sua evangelização.¹⁷

G) Objeção de consciência na Medicina vs. Direitos Sexuais e Reprodutivos

Outro campo de batalha jurídica é a objeção de consciência, em especial no contexto de profissionais de saúde como médicos e enfermeiros. Novo Código de Ética da Medicina, adotado em 2019, procurou-se regular a objeção de consciência no meio médico, nos seguintes termos: “Capítulo I, inciso VII - O medico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro medico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.”¹⁸ Por meio da Resolução No. 2.232/2019, o Conselho Federal de Medicina estabeleceu normas éticas para a recusa terapêutica por pacientes e objeção de consciência

¹⁵ <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338886622&ext=.pdf>

¹⁶ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/01/evangelizacao-de-indios-por-indios-se-alastra-e-provoca-criticas-de-entidades.shtml>.

¹⁷ <https://www.camara.leg.br/noticias/468406-camara-aprova-projeto-que-preve-combate-ao-infanticidio-em-areas-indigenas/>.

¹⁸ <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>.

na relação médico-paciente, sendo que partes desta resolução se encontram suspensas por decisão da justiça federal.¹⁹

O principal campo de batalha nesta seara é a questão da objeção de consciência de profissionais de saúde diante de procedimentos de interrupção de gravidez no Brasil. No dia 27 de agosto de 2020, o Ministério da Saúde editou a Portaria 2.282²⁰ que estabelece procedimentos adicionais para a interrupção de gravidez nos casos previstos em lei (estupro, risco para a vida da gestante e feto anencefálico), o que deixa claro que o tema está longe de ser solucionado.

Referências

ALBIERO, Vitor Augusto Andrade. **Francis Schaeffer e o enfrentamento da crise de paradigmas**. 2011. Universidade Presbiteriana Mackenzie, [S. l.], 2011. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/2385/1/Vitor Augusto Andrade Albiero.pdf>.

HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos**. [s.l.] : Tempo Brasileiro, 2007.

HANKINS, Barry. **Francis Schaeffer and the shaping of evangelical America**. [s.l.] : Wm. B. Eerdmans Publishing, 2008.

MOREIRA, Clodoaldo; JÚNIOR, Santos. **DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E QUESTÕES HODIERNAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. 2015. [S. l.], 2015.

NEJAIME, Douglas; SIEGEL, Reva. Conscience Wars in the Americas. *Latin American Law Review*, [S. l.], n. 5, p. 1–26, 2020. Disponível em: <https://revistas.uniandes.edu.co/doi/pdf/10.29263/lar05.2020.01>.

NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância Religiosa**. [s.l.] : Pólen Produção Editorial LTDA, 2020.

SANTOS, Milene Cristina. O proselitismo religioso entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio: a "guerra santa" do neopentecostalismo contra as religiões afro-brasileiras. [S. l.], 2012.

URUEÑA, Rene. Evangelicals at the Inter-American Court of Human Rights. *AJIL Unbound*, [S. l.], v. 113, p. 360–364, 2019.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **"O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988"**. [s.l.: s.n.].

¹⁹ <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2232>.

²⁰ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.282-de-27-de-agosto-de-2020-274644814>.